



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.905 - RJ (2010/0221086-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO PEIXOTO GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. O crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício previdenciário, é permanente, reconhecendo-se como *dies a quo* do prazo prescricional o momento da cessação do recebimento ilícito do benefício. Precedentes.

2. Considerando-se a pena máxima, abstratamente cominada ao delito *sub examine* – 5 anos de reclusão –, o prazo prescricional é de 12 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, que fica reduzido pela metade, consoante o art. 115, do Código Penal, porque o Paciente conta com mais de setenta anos.

3. Uma vez que o inquérito policial continua em andamento e não houve oferecimento ou recebimento de denúncia, entre a cessação da permanência até a presente data transcorreu o lapso temporal superior aos 06 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade. Resta, desta forma, configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do Paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.905 - RJ (2010/0221086-4)

IMPETRANTE : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO PEIXOTO GOMES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO PEIXOTO GOMES, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, em sede de recurso em sentido estrito.

Narram os autos que o ora Paciente foi chamado a depor em investigação policial, onde é investigado pela prática do delito de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* com o fim de trancar o inquérito policial (0126-2009, autos nº 2009.051.01.804398-8), distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

Em face dessa decisão, interpôs recurso em sentido estrito, que foi conhecido e desprovido pela Corte Federal *a quo*, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

I – Se a prescrição aventada alcança parcela mínima do período em que à denunciada foi imputada a conduta do art. 171, § 3º do Código Penal, inoportuno é o trancamento do inquérito policial, o que se evidencia ainda mais se o seu objeto é mais amplo.

II – Recurso desprovido."

Do acórdão acima transcrito, a Defesa do Paciente ainda interpôs recurso ordinário em *habeas corpus*, que teve seu seguimento negado (fl. 36/41).

No presente *writ*, em confusa inicial, busca o Impetrante "*suspender o IPL em andamento e, no mérito, que seja confirmada a presença da prescrição da pretensão punitiva*" (fl. 06).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 53.

Erroneamente solicitadas as informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Corte fluminense informou não possuir processo em desfavor do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações complementares juntadas informam que o inquérito ainda está em curso, sem pedido de prisão preventiva, tampouco oferecimento de denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/70, opinando pela concessão da ordem, ao argumento que o estelionato previdenciário "*é crime instantâneo de efeitos permanentes.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.905 - RJ (2010/0221086-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. O crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício previdenciário, é permanente, reconhecendo-se como *dies a quo* do prazo prescricional o momento da cessação do recebimento ilícito do benefício. Precedentes.

2. Considerando-se a pena máxima, abstratamente cominada ao delito *sub examine* – 5 anos de reclusão –, o prazo prescricional é de 12 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, que fica reduzido pela metade, consoante o art. 115, do Código Penal, porque o Paciente conta com mais de setenta anos.

3. Uma vez que o inquérito policial continua em andamento e não houve oferecimento ou recebimento de denúncia, entre a cessação da permanência até a presente data transcorreu o lapso temporal superior aos 06 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade. Resta, desta forma, configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do Paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos caso dos autos, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro denegou a ordem aduzindo, *in verbis*:

"[...] a jurisprudência tem entendido até aqui que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é único, mas sua consumação perdura durante todo o período em que houve a percepção do recebimento do benefício tido como fraudulento, ou seja, até a descoberta da fraude e suspensão do benefício pelo INSS, independente de posterior reativação do benefício por determinação judicial. Assim, é mister reconhecer que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional remonta ao ano de 2001, ocasião em que, segundo o próprio impetrante e o MPF (fls. 02 e 47), a autarquia previdenciária suspendeu o benefício pela descoberta da fraude. Com efeito, o tipo penal descrito no art. 171, § 3º, do CP, prevê em seu preceito secundário a pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, considerando-se o aumento previsto no § 3º do CP. Para os crimes com máximo da pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, consoante dispõe o art. 109, III, do CP. Desse modo, verifica-se que de 2001 (primeira suspensão do benefício) até a presente data transcorreram nove anos. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato." (fl. 27)

O Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, 18 de maio de 2010, negou provimento ao recurso em sentido estrito do Paciente, nos seguintes termos:

"Vê-se dos autos que o fundamento primacial da tese sustentada pela defesa é a natureza instantânea, porém de efeitos permanentes, ao crime de estelionato perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; a partir do que, conclui a defesa da recorrente, está prescrita a pretensão punitiva. Assinala, nesse ponto, que o benefício por ela titularizado foi concedido nos idos de 1995, portanto, há mais de 14 (quatorze) anos; benefício esse que permaneceu ativo até 2001, quando suspenso administrativamente, após o que foi novamente reativado por meio de decisão judicial e pago até os dias atuais.

Sobre os fatos, disse o ilustre Procurador Regional da República, Maurício da Rocha Ribeiro, a suspensão administrativa do benefício, procedida pela autarquia previdenciária, configura ato que afasta um dos elementos do tipo e, portanto, a percepção do benefício após tal data, por ordem judicial, deve ser considerado fato impune.

Entretanto, venho adotando posicionamento distinto, uma vez que entendo que o crime em comento, a despeito de posicionamento pretoriano quanto a ser permanente, é instantâneo, praticado em continuidade delitiva, caracterizando-se, cada saque, como um delito autônomo. No primeiro caso, contar-se-á a prescrição a partir da data em que cessou a permanência, qual seja, da data da última percepção indevida, computando-se todo o período (art. 111, III do Código Penal), o que se mostra mais gravoso ao réu se se pensar que, no segundo caso, ao que me filio, a prescrição computar-se-á a partir de cada uma das condutas, de forma independente (art. 111, I do Código Penal).

Ressalte-se, a propósito, que o restabelecimento do benefício, em sede mandamental, não implica o reconhecimento de sua legitimidade, uma vez que a questão discutida por essa via judicial cinge-se à avaliação acerca da regularidade do procedimento administrativo que ensejou o seu cancelamento, em nada se confundindo com o mérito da ação penal que originou o presente inconformismo, a qual perquire efetivamente a idoneidade de sua concessão. Inexiste, como se sabe, efeito secundário penal da sentença cível.

Assim, o prazo extintivo, diversamente do sustentado nas razões recursais e pelo membro do “parquet”, respeitado o marco acima, deverá observar a pena máxima cominada no preceito secundário (art. 171 e § 3º do Código Penal), dada a ausência de trânsito em julgado para a acusação (art. art. 109, caput, do Código Penal), que é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, afastado o aumento decorrente da aplicação do art. 71 do Código Penal. Pois, a prescrição estará caracterizada se ultrapassados 12 (doze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos entre os marcos; prazo esse que deverá ser reduzido pela metade, considerando-se a idade da paciente, que atualmente já conta com mais de 70 (setenta) anos (art. 115 do Código Penal).

Nessa linha, não há que falar em prescrição para fins de trancamento do inquérito policial, porquanto dito prazo extintivo, de 6 (seis) anos, pela tese da natureza instantânea com continuidade, alcança parcela ínfima do período denunciado, razão pela qual não há que falar em constrangimento ilegal decorrente das investigações.

Por fim, se de um lado a instrução do “writ” não traz documentos do feito originário, objeto da investigação policial, por outro inexistem nos autos a comprovação da legalidade do benefício.

Voto, pois, pelo DESPROVIMENTO do recurso em sentido estrito.”
(fls. 28/30)

Consoante orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício previdenciário, constitui delito permanente, e não instantâneo de efeitos permanentes, como defendido nas razões da impetração.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DEFINIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A pendência de procedimento administrativo para apurar a irregularidade no pagamento do benefício previdenciário, no qual determinou-se, inclusive, a sua suspensão, não impede o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, já que se tratam de instâncias autônomas. Precedentes.

ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário é crime permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido.

2. Ordem denegada.” (HC 217.039/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2012.)

“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CRIME PERMANENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário é crime permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido.

2. Considerando a pena concretamente cominada ao paciente - 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão -, à luz do disposto no artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, tem-se que o prazo prescricional, na hipótese, é de 4 (quatro) anos.

3. Lapso não transcorrido entre a data da cessação do recebimento do benefício indevido e a data do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade não configurada.

4. Ordem denegada." (HC 228.808/ES, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 29/03/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Súmula n.º 438 deste Tribunal.

2. O crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício previdenciário, é permanente, reconhecendo-se como dies a quo do prazo prescricional o momento da cessação do recebimento ilícito do benefício.

Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RHC 26.737/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 14/10/2011.)

Conforme o art. 111, inciso III, do Código Penal, o início da contagem do lapso prescricional ocorre no dia que cessa a permanência. No caso em comento, o estado de permanência somente teve fim com o recebimento do último benefício, antes da suspensão pela autarquia, que teria ocorrido em **2001**.

O art. 109, *caput*, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o crime.

Considerando-se a pena máxima, abstratamente cominada ao delito *sub examine* – 5 anos de reclusão –, o prazo prescricional é de 12 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, que fica reduzido pela metade, consoante o art. 115, do Código Penal, porque o Paciente conta com mais de setenta anos.

Como dito no relatório, as informações dão conta que o inquérito continua em andamento e não houve oferecimento ou recebimento de denúncia.

Logo, entre a cessação da permanência até a presente data transcorreu o lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal superior aos 06 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade. Resta, desta forma, configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus*, para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do Paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221086-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.905 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1262009

200951018141494

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO PEIXOTO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.